



LEI Nº 1.010, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Ementa: Altera o Código Tributário Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Artigo 1º - O Capítulo XIII do Código Tributário Municipal de São Fidélis, aprovado pela Lei nº 906, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E SOBRE O SOLO,
EM ÁREAS, VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS***

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 315. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida



sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 316. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos – TFUP considera-se ocorrido:

*I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;*

*II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;*

*III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.*

Art. 317. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos – TFUP não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e sobre o solo de áreas particulares.



Seção II

Base de Cálculo

Art. 318. A base de cálculo da **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha, postes, torres e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 319. A **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

$$TFUP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$$

Art. 320. O CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica, o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha,



postes, torres e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura e o NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específico próprio.

Seção III

Sujeito Passivo

*Art. 321. O sujeito passivo da **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.*

Seção IV

Solidariedade Tributária

*Art. 322. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:*

*I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, **postes, torres** e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;*

*II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, **postes, torres** e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de*



água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

*Art. 323. A **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT – Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA – Número Total de Verificação Fiscal Anual por duto, conduto, cabo, manilha, **postes, torres** e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, divididos pelo NT-VF – Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:*

$$TFUP = (CT \times NT-VA) : (NT-VF)$$

*Art. 324. O lançamento da **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP ocorrerá:*

*I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, **postes, torres** e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;*

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

*Art. 325. A **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:*

*I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, **postes, torres** e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia*



elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e sobre o solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

*Art. 326. O lançamento da **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, **postes, torres** e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.*

*Art. 327. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, **postes, torres** e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a **Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e Sobre o Solo, em Áreas, Vias e em Logradouros Públicos** – TFUP.*

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogando as disposições em contrário ou incompatíveis.

São Fidélis-RJ, 02 de agosto de 2004.

David Loureiro Coelho
Prefeito

PUBLICAÇÃO

Jornal: O DIÁRIO
Local: Campos dos Goytacazes-RJ.
Página: 16(classificados) Nº: 1.221 Ano: 4
Edição de: 04/julho/2004